



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005748/99-47  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.607  
RECURSO Nº : 120.807  
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA.

Comprovado nos autos a responsabilidade do depositário pelo extravio apurado, nos termos do art. 479, do Regulamento Aduaneiro.

Ausência de medidas acautelatórias.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.807  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.607  
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO /SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a Notificação de Lançamento nº 29/99, exigindo do contribuinte supra identificado o recolhimento do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e multa do art. 521, II, "d", do Decreto nº 91.030/85 em decorrência de extravio apurado em ato de vistoria aduaneira realizada em 09/04/99, tendo a comissão procedido à abertura do contêiner MLCU nº 370178-0, que não continha os lacres de origem indicados no BL nº LH008FC mas, sim, o lacre nº 230186, não contemplado no referido documento. Verificou-se que foram extraviadas 17 caixas de papelão, sendo 12 caixas com 450 "perfumes Hermes necessaire eau d'orange verte" contendo 2 produtos (brinde), água de colônia 30 ml e shampoo 30 ml, perfumes givenchy, material promocional, e 05 caixas de papelão com 318 porta-ternos givenchy (brinde). Observe-se que o Termo de Avaria emitido pela depositária, datado de 12/04/99 só foi entregue na repartição aduaneira em 30/04/99, infringindo, assim, o disposto no parágrafo 2º, do art. 470, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo, o sujeito passivo ofereceu sua defesa contra a Notificação de Lançamento referida, arrolando as seguintes razões de fato e de direito:

O contêiner vistoriado foi registrado no Boletim de Descarga nº 2879, sob responsabilidade do operador portuário TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, como tendo sido descarregado, em 09/04/99, amassado, arranhado e enferrujado. Contudo, na Guia de Descarga de Contêiner para a Codesp nº 1440, a qual determina as condições em que o mesmo é recebido pela CODESP, consta amassado, arranhado, enferrujado, furado e sem lacre, restando anotado no campo "observações": *lacrado no costado nº 230186*.

Cabe ao operador portuário, logo após a descarga do volume avariado, lavrar Termo de Avaria que será assinado, também, pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira (art. 470, do RA).

O Termo de Vistoria Aduaneira sob comento em momento algum faz menção a qualquer violação do lacre nº 230186, implicando que o mesmo encontrava-se intacto a partir do momento em que o referido contêiner foi lacrado no costado pelo operador portuário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.807  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.607

Incontestável, pois, o fato de que o referido contêiner, durante o período em que esteve sob responsabilidade da CODESP, permaneceu inviolado e intacto, demonstrando-se, destarte, de forma inequívoca, a ausência de responsabilidade por parte da ora requerente.

O julgador monocrático manteve a exigência do crédito tributário não acolhendo as alegações da defendente, por entender que o Termo de Avaria lavrado pelo depositário sem atender às formalidades exigidas pelo art. 470, do RA, não tem valor probante para afastar a responsabilidade a ele atribuída em ato de Vistoria Aduaneira.

Com guarda de prazo e legalmente representado, o sujeito passivo, não se conformando com a decisão singular, dela interpôs recurso a este Colegiado, reprisando com maior ênfase os argumentos já apresentados na peça inicial, aduzindo, ainda, que:

- O peso do cofre de carga constatado no ato de seu desembarque é idêntico ao verificado no pátio de exportação e, da mesma forma, idêntico ao verificado no PVP, por ocasião da realização da Vistoria Oficial, conforme as ordens de pesagem que, diga-se, foram realizadas normalmente.
- O lacre aposto pelo operador portuário apresentava-se intacto no ato de Vistoria Aduaneira, o que permite supor que o extravio tenha ocorrido antes do desembarque, porém, em qualquer hipótese, jamais após ou enquanto sob guarda da depositária.
- A mercadoria extraviada foi importada como produto promocional, sem valor comercial, imputando-se o valor de US\$ 0,00, restando claro que este também é o valor do crédito tributário, inexistindo qualquer razão para se lançar o valor exigido pela alfândega.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.807  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.607

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal.

De início, cabe observar que o lacre nº 230186, dado como intacto por ocasião da Vistoria Aduaneira, não é o lacre de origem, não estando relacionado no BL nº LH008FD, e, portanto, não constitui prova em favor da exclusão de responsabilidade do depositário, da mesma forma que a Guia de Descarga do contêiner para a CODESP (fls. 56) de vez que não se encontra visada pela autoridade aduaneira, ratificando as informações nela contidas, nem, tampouco, existe dispositivo legal conferindo-lhe valor probante.

Por outro lado, não verificamos nos autos ter sido providenciado, por parte da depositária, medidas relacionadas a resguardar sua responsabilidade, constantes do art. 470, do Regulamento Aduaneiro, que estatui textualmente a necessidade de o Termo de Avaria apresentar-se assinado pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira, devendo fazer-se registro em todas as suas vias, na hipótese de o transportador não estar presente ao ato ou recusar-se a assinar o Termo.

Assim, como ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade, inexistente nos autos, no presente caso, presumindo-se a responsabilidade do depositário na ausência de ressalvas ou protestos, nos termos dos arts 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro, há que se manter a r. decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



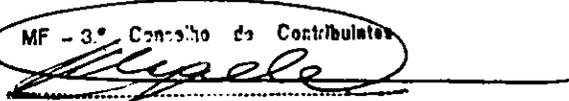
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.005748/99-47  
Recurso nº : 120.807

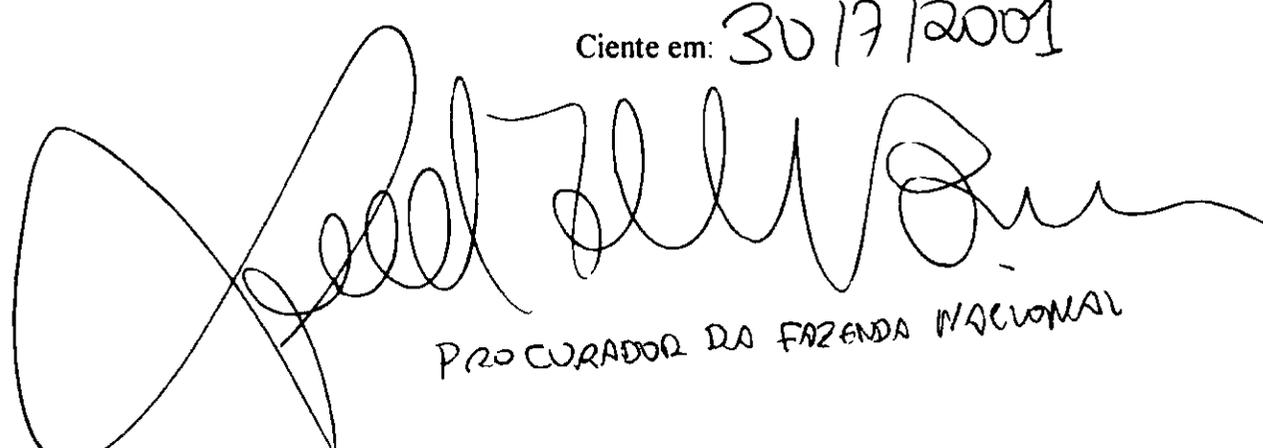
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.607.

Brasília-DF, 24/27/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30/7/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL